LEI N° 7.253, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE REDUÇÃO GRADATIVA DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Itajaí a redução gradativa do número de veículos de tração animal, sendo vedado de imediato as atividades que submetam o animal ao excesso de carga.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se os animais de tração os pertencentes às espécies equina, muar e asinina.

§ 2º Considera-se "excesso de carga" a carga com peso superior ao do animal.

Art. 2º Visando a redução gradativa do número de veículos de tração animal o Poder Executivo providenciará:

I - a realização do cadastramento social dos condutores de veículos de tração animal; e

II - ações que viabilizarão a capacitação, formação técnica, incubação de cooperativas, e empreendimentos sociais solidários que viabilizem uma maior produtividade e a inclusão social dos condutores de veículos de tração animal visando sua inserção no mercado de trabalho, ou outras atividades, por meio de políticas públicas de transposição gradativa que contemplem todos os condutores de veículos de tração animal identificados e cadastrados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Dentre as ações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, estão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de veículos de tração animal identificados e cadastrados pelo Poder Executivo para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de dois anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de veículos de tração animal no município de Itajaí nas condições dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. São exceções à proibição prevista no caput, desde que respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, a utilização do veículo de tração animal:
I – em locais privados;
II – na região rural;
III – em locais públicos para fins de passeios turísticos;

IV - em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Poder Executivo; e
V – por condutores de veículos de tração animal que atenderem os seguintes requisitos:
a) realizem, de forma obrigatória e gratuita, o cadastramento social previsto no inciso I do art. 2º desta Lei, no prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano após a publicação desta Lei;
b) seja avaliada e atestada a condição de saúde do animal por médico veterinário responsável até que haja a efetiva descontinuidade do trabalho do animal, de acordo com as normas vigentes;
c) declarem, sob as penas da lei, a estrita necessidade da atividade para o sustento familiar ou próprio, desde que o contrário não seja apurado pelo órgão competente do Poder Público Municipal;
d) firmem termo de adesão à utilização de métodos de coleta e transporte de materiais recicláveis e de resíduos sólidos a serem estabelecidos por lei municipal específica, disponibilizados através de políticas públicas implementadas e/ou subsidiadas pelo Poder Público Municipal ou por seu intermédio para regulamentar a coleta seletiva no Município.

Capítulo II
Dos Veículos de Tração Animal

Seção I
Da Apreensão do Veículo de Tração Animal

Art. 4º O condutor de veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 3º desta Lei, após o prazo de implementação da redução gradativa do número de veículos de tração animal, terá seu veículo apreendido pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§1º Para proceder a remoção do veículo, poderá o agente competente requerer força policial.

§ 2º O agente de competente lavrará termo de remoção do qual constará:

I – local, data e hora da remoção do veículo;
II – descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;
III – identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
IV – discriminação de eventual carga;
V – identificação do agente que lavrou o termo de remoção.

§3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

Seção II
Do Resgate do Veículo

Art. 5º O veículo de tração animal removido e a respectiva carga poderão ser resgatados em até trinta dias uteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

Capítulo III

Dos Animais

Seção I
Do Recolhimento

Art. 6º O animal encontrado nas situações vedadas por esta Lei será retido pelo agente responsável pela apreensão do veículo, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento, podendo requisitar força policial se necessário.

§1º O agente competente lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I – local, data e hora do recolhimento do animal;
II – descrição sucinta das características do animal;
III – identificação do proprietário, se possível;
IV – identificação do agente do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal; e
V – identificação do agente que lavrou o termo de apreensão do veículo.

§2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até a UAPA portará uma via do termo de remoção do veículo.

Art. 7º O Órgão Municipal Ambiental, quando não provocado pelo agente municipal ou por qualquer do povo, agirá de ofício, precedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas por esta Lei.

Seção II
Dos Procedimentos

Art. 8º Os animais recolhidos serão encaminhados a UAPA, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I – exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
II – coleta de material para os exames necessários;
III – manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica; e
IV – manutenção em condições que lhes proporcionem alimentação e alojamento adequado à espécie.
Parágrafo único. Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE).

Seção III
Da Destinação

Art. 9º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a realização de equino terapia;
III - doação para pessoa físicas e/ou jurídicas previamente selecionadas e cadastradas pelo Órgão Ambiental Municipal para que se responsabilizem em manter o animal em local livre e em boas condições de vida, se tornando guardião do mesmo;
IV – eutanásia, desde que praticada por médico-veterinário, que deverá emitir laudo técnico do procedimento.

Art. 10. Serão destinados à eutanásia os animais que se encontrem:

I – em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;
II – portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura; e
III – em estado de saúde irreversível.

§1º No caso do inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§2º A eutanásia será realizada por médico-veterinário, que empregará substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de métodos dolorosos, que causem sofrimento e morte lenta.

Art. 11. Nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 9º desta Lei, será realizada a doação do animal mediante prévia indicação de depositário fiel pelo donatário.

Art. 12. Do termo do depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I – ministrar-lhe os cuidados necessários de alimentação e condições ambientais compatíveis com a espécie;
II – não o utilizar como meio de tração;
III - não exibir o animal em rodeios e similares;
IV – não o destinar a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e pesquisas; e
V – não os destinar a consumo.

Parágrafo único. Deverá o depositário fiel apresentar documentação comprobatória da destinação do animal.

Art. 13. As associações e pessoas que tenham interesse pela doação dos animais recolhidos, conforme os procedimentos desta Lei, serão relacionadas pela Diretoria da Defesa Animal, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão municipal.

Capítulo IV
Dos Convênios

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento de programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais nas atividades elencadas nesta Lei, bem como à implementação dos preceitos desta Lei.

Capítulo V
Das Disposições Finais

Art. 15. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei poderão ser aplicadas,

alternativa ou cumulativamente, sempre se levando em conta a gravidade da ação ou omissão, as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa de 01 (uma) UFM a 5.000 (cinco mil) UFM´s.

Art. 16. Fica revogado o artigo 13 e seu § 1º, da Lei nº 5.527/2010 e os artigos 8º e 11 do Decreto nº 10.201/14.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 18 de dezembro de 2020.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município.